



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.899 - SP (2020/0073211-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : PALMIRA DE PAULA ROLDAM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JOSE LUIZ FERRAZ
ADVOGADO : RICARDO TADEU STRONGOLI E OUTRO(S) - SP208817

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. OFENSA AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE NO AUMENTO EM 1 (UM) ANO EM VIRTUDE DA VALORAÇÃO DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO PARA A DOSIMETRIA DA PENA.

I - Nos moldes da jurisprudência consolidada desta Corte, *"a análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, sendo possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto"* (AgRg no REsp n. 143.071/AM, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 6/5/2015).

II - **In casu**, não há que se falar em desproporcionalidade da basal fixada em **3 (três) anos de reclusão**, um ano acima do mínimo legal, dada a vultosa quantia desviada dos cofres públicos, da ordem de R\$ 211.453,75 (duzentos e onze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), o que justifica a valoração negativa das consequências do crime. Precedentes.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de setembro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.899 - SP (2020/0073211-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : PALMIRA DE PAULA ROLDAM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JOSE LUIZ FERRAZ
ADVOGADO : RICARDO TADEU STRONGOLI E OUTRO(S) - SP208817

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **PALMIRA DE PAULA ROLDAM** contra decisão da minha lavra (fls. 714-730), pela qual conheci do agravo para dar **parcial provimento** ao recurso especial, na forma da seguinte ementa:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. OFENSA AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA QUANTO À SEGUNDA VETORIAL. MAJORAÇÃO DA PENA EM UM ANO EM VIRTUDE DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO PARA A DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada, ao argumento de que a fixação da basal em 3 (três) anos de reclusão pela valoração negativa de uma única circunstância judicial (consequências do crime) é manifestamente desproporcional, asseverando a combativa defesa que "*não é razoável e proporcional que, no caso dos autos, em razão de uma única vetorial negativa, a pena-base seja exasperada na metade*" (fl. 744).

Sustenta que deveria ter sido aplicada a fração construída jurisprudencialmente de 1/6 (um sexto) para a valoração negativa de cada circunstância judicial colacionando diversos precedentes deste Tribunal que supostamente militam em favor da tese defensiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive de minha relatoria, em que procedi à redução da majoração da metade para a fração pretendida pela defesa em caso similar, onde o valor do prejuízo foi de grande monta (R\$ 118.420,50).

Aduz, ainda, que "a pena-base imposta à agravante não guarda coerência com as circunstâncias judiciais da primeira fase da dosimetria, verificando que a r. decisão condenatória afronta o art. 59 e os princípios basilares do direito processual penal, notadamente a proporcionalidade e da razoabilidade" (fl. 748).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do recurso ao colegiado.

Por manter o **decisum**, trago o feito à julgamento da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.899 - SP (2020/0073211-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : PALMIRA DE PAULA ROLDAM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JOSE LUIZ FERRAZ
ADVOGADO : RICARDO TADEU STRONGOLI E OUTRO(S) - SP208817

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. OFENSA AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE NO AUMENTO EM 1 (UM) ANO EM VIRTUDE DA VALORAÇÃO DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO PARA A DOSIMETRIA DA PENA.

I - Nos moldes da jurisprudência consolidada desta Corte, *"a análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, sendo possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto"* (AgRg no REsp n. 143.071/AM, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 6/5/2015).

II - **In casu**, não há que se falar em desproporcionalidade da basal fixada em **3 (três) anos de reclusão**, um ano acima do mínimo legal, dada a vultosa quantia desviada dos cofres públicos, da ordem de R\$ 211.453,75 (duzentos e onze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), o que justifica a valoração negativa das consequências do crime. Precedentes.

Agravo regimental **desprovido**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irresignação não prospera.

Consta dos autos que o juízo singular condenou a agravante como incurso nas sanções do art. 313-A do Código Penal, à pena de **5 (cinco) anos de reclusão**, em regime **fechado**, além de 115 (cento e quinze) dias-multa (fls. 394-445).

O eg. Tribunal **a quo** deu **parcial provimento** ao apelo da defesa, para redimensionar a pena para **4 (quatro) anos de reclusão**, fixar o regime **aberto**, além de 20 (vinte) dias-multa e, de ofício, substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

No recurso especial, a defesa alegou a violação ao art. 59 do CP, ao argumento de que a exasperação da basal carece de fundamentação idônea, além de ser desproporcional.

Contudo, sobreveio juízo negativo de admissibilidade, fundado na incidência das Súmulas 7 e 83, ambas deste Tribunal.

Na decisão agravada, conheci do agravo para dar parcial provimento ao apelo raro, para afastar a valoração negativa da personalidade e fixar a basal em **3 (três) anos de reclusão**, 1 (um) ano acima do mínimo legal, em virtude da continuidade da negatificação das consequências do crime, dada a presença de prejuízo à Administração Pública da ordem de **R\$ 211.453,75 (duzentos e onze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, o que justifica a fixação da basal no patamar impugnado, ainda mais porque, como asseverado no **decisum** vergastado, não há critério matemático para a dosimetria da pena, que fica a livre consideração do magistrado que a elabora, desde que lastreada em elementos concretos.

Com efeito, a dosimetria da pena deve ser feita de forma fundamentada, com base em elementos idôneos, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da suficiência e reprovação do crime, sendo possível até mesmo a fixação da basal no máximo legal permitido, ainda que seja valorada negativamente unicamente uma circunstância judicial prevista no art. 59 do CP, sem que isso incorra em desproporcionalidade da medida desde que, como afirmado, sejam utilizados elementos fáticos e probatórios idôneos para tal desiderato (STF, **Primeira Turma**, RHC n. 101.576, Rel^a. Min^a. **Rosa Weber**, Dje de 14/08/2012).

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO OURO VERDE. DOSIMETRIA. ELEVADO MONTANTE EVADIDO. VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR CONSEQUÊNCIAS. QUANTUM DE EXASPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. CRITÉRIO ARITMÉTICO. INCABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O elevado montante enviado ao exterior no valor de US\$ 511.093,00 (quinhentos e onze mil e noventa e três dólares) sem comunicação às autoridades brasileiras constitui motivo idôneo para a elevação da pena-base por função das consequências do delito.

2. A pena-base deve ser fixada fundamentadamente, com base em elementos idôneos, observando-se os princípios da culpabilidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, e da suficiência à reprovação e prevenção ao crime, não se adotando critério matemático ou aritmético.

3. É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental ou embargos de declaração.

*4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.534.589/RS, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 15/08/2018, grifei).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1) INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. NÃO VERIFICAÇÃO. JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL QUE SANA EVENTUAL VÍCIO. 2) REVISÃO CRIMINAL. EXCEPCIONALIDADE. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE APELAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. 3) DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE JURIDICAMENTE VINCULADA. AUMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 4) AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. 5) INEXISTENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA APLICADA AO RECORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 6) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático do recurso especial, uma vez que, nos termos da Súmula n. 568, desta Corte, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

1.1. "A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

2. "A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, inuidosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas" (AgRg no AREsp 1563982/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 5/12/2019).

3. Esta Corte tem entendido que a dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade. A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal.

Com efeito, o ordenamento jurídico não estabelece um critério objetivo ou matemático para a dosimetria da pena, sendo admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que baseado em circunstâncias concretas do fato criminoso, de modo que a motivação do édito condenatório ofereça garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

3.1 No caso dos autos, o Tribunal de origem majorou a pena-base do recorrente mediante fundamentação concreta para a valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas às consequências



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e circunstâncias do crime, inexistindo ilegalidade flagrante na dosimetria da pena aplicada.

4. O afastamento da continuidade delitiva não objeto de debate perante o Tribunal a quo, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do necessário prequestionamento, incidindo, na hipótese, as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

5. Não evidenciada nenhuma ilegalidade flagrante ou erro decorrente da dosimetria da pena, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.874.238/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 29/06/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REVISÃO POSSÍVEL EXCEPCIONALMENTE NOS CASOS DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU PATENTE DESPROPORCIONALIDADE. PRESENÇA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A EXASPERAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se presta o recurso especial, via de regra, à revisão da dosimetria da pena fixada pelas instâncias ordinárias, a teor do disposto na Súmula 7/STJ, salvo quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68 do CP, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica, admitindo-se, excepcionalmente, a revisão do quantum fixado pelas instâncias ordinárias nos casos de patente desproporcionalidade.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a expressiva quantidade de cigarros apreendidos constitui fundamento idôneo, apto, portanto a justificar a exasperação da pena-base, não sendo a via estreita do especial, de qualquer modo, adequada à revisão do julgado, a teor da Súmula 7/STJ.

3. **É assente, ainda, que inexistente um critério puramente aritmético na primeira fase da dosimetria, cabendo ao julgador, a quem a lei confere certo grau de discricionariedade, sopesar cada circunstância judicial desfavorável à luz da proporcionalidade motivada, consoante seu prudente arbítrio. Precedentes.**

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 1.661.280/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 29/6/2020,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifei).

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. MULTIPLICIDADE DE ANTECEDENTES. PROPORCIONALIDADE DO INCREMENTO. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos parâmetros concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, cumpre salientar que "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quanto de aumento, decorrente da negatificação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1599138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018).

4. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, "a análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, sendo possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).

5. Descabe falar em compensação entre a confissão espontânea e a recidiva, já que o réu não foi reconhecido como reincidente na sentença, tendo apenas sido considerado portador de maus antecedentes. Assim, deve ser mantida a redução da reprimenda em 1/6 pela incidência da referida atenuante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Considerando a fixação da pena-base acima do piso legal e definida a reprimenda em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, não se vislumbra desproporcionalidade no estabelecimento do regime prisional fechado.*

7. *Writ não conhecido"* (HC n. 582.413/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 15/06/2020, grifei).

Dessarte, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0073211-3

AgRg no
AREsp 1.684.899 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064776620134036110 201361100064779

EM MESA

JULGADO: 01/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE LUIZ FERRAZ
ADVOGADO	: RICARDO TADEU STRONGOLI E OUTRO(S) - SP208817
AGRAVANTE	: PALMIRA DE PAULA ROLDAM
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PALMIRA DE PAULA ROLDAM
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: JOSE LUIZ FERRAZ
ADVOGADO	: RICARDO TADEU STRONGOLI E OUTRO(S) - SP208817

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.